

OF. GPL. nº 015 /2026

Processo nº 700035/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 76 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Autógrafo de Lei nº 23/2026**, que dispõe sobre a vedação de contratação, nomeação ou permanência em cargos públicos de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2026, por considerá-lo, com todas as vênias, ilegal e inconstitucional, conforme a seguir se aduzirá.

Não obstante a louvável iniciativa do Nobre Edil socialmente relevante e legítima, visando à implantação de ações positivas no âmbito da política municipal de proteção a mulheres, a propositura se apresenta maculada pela eiva da ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme a seguir se aduz.

O Autógrafo em questão, de iniciativa parlamentar, pretende no âmbito municipal de competência (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal) estabelecer vedação na contratação, nomeação ou permanência em cargos públicos de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, estendendo a proibição às empresas terceirizadas contratadas pelo Poder Público.

Em que pese o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob os aspectos da iniciativa tem se pronunciado pelo afastamento de vício (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256459-38.2028.26.0000; Relator: Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 29/03/2023; Data do Registro: 04/04/2023) certo é que o tema comporta uma análise mais aprofundada, visto que se reveste de outras particularidades que culminam por maculá-lo.

Preliminarmente, quanto ao aspecto formal, a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 67, inciso IV, que o Estatuto dos Servidores Municipais deve ser aprovado como lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA	
PROTOCOLO Nº	0264/2026
DATA:	03 / 06 / 26 HORA: 10h 04
AS:	Vanessa Brito

O projeto de lei em questão envolve matéria diretamente relacionada ao referido Estatuto, pois abrange os requisitos para investidura em cargo público e imputação de penalidades, consoante previsão contida na Lei nº 1006, de 17 de agosto de 1990 (artigos 8º, 132 e 139, parágrafo único).

Dessa forma, a propositura ora em análise foi aprovada por meio de lei ordinária, não atendendo ao disposto no art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que a aprovação de leis complementares exige o voto da maioria absoluta, violando, por simetria, o art. 69 da Carta Magna.

Registre-se, por oportuno, que embora haja permissão constitucional para o Município legislar de forma suplementar, em casos de lacuna de legislação vigente de competência de outros entes da Federação (art. 30, inciso II da CF vigente), certo é que a propositura aprovada apresenta vício de inconstitucionalidade material, ao adentrar em matéria na seara de Licitações e Contratos, impondo novos requisitos a serem preenchidos para habilitação nos certames licitatórios e inovando nas sanções contratuais, ferindo, portanto, o disposto no art. 22, inciso XXVII da Carta Magna vigente, que delimita a competência privativa da União.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 já contempla a temática da violência doméstica no âmbito das contratações públicas, ao prever, no art. 25, § 9º, inciso I, que o edital poderá exigir percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. Trata-se, contudo, de previsão orientada à inclusão e à proteção das vítimas, e não à criação de norma restritiva de contratação ou de execução contratual envolvendo pessoas condenadas.

Nessa mesma esteira, destaca-se que a mesma Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar das contratações públicas, admite que o edital exija percentual mínimo de mão de obra constituída por pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, nos termos do art. 25, § 9º, II. Essa previsão revela que o regime federal das contratações públicas não se orienta apenas por uma lógica de prevenção de riscos, mas também por uma racionalidade constitucional de reinserção social, valorização do trabalho e superação dos efeitos estigmatizantes da condenação penal. Sob essa perspectiva, uma vedação municipal ampla, automática e dissociada de critérios de proporcionalidade pode produzir tensão com a finalidade ressocializadora da pena, convertendo a contratação pública em instrumento de exclusão permanente, e não de recomposição dos vínculos sociais e produtivos do egresso.

A cautela, portanto, não fragiliza a proteção às mulheres que permanece absolutamente legítima e necessária, mas busca compatibilizá-la com outros vetores constitucionais igualmente relevantes, especialmente a individualização dos efeitos da pena, a reinserção social e a vedação de restrições administrativas desproporcionais.

De outra senda, no que concerne aos aspectos penais, o que se vislumbra do teor da propositura, notadamente a previsão contida em seu art. 5º é a estipulação de uma penalidade no âmbito administrativo, mais gravosa que a própria legislação específica contempla, em face da vedação temporal excessiva fixada (5 anos, podendo ser prorrogado por mais 5, por intermédio de regulamento), sendo certo que a penalidade de cunho administrativo deveria guardar compatibilidade com os efeitos da condenação previstos no Código Penal (art. 92).

Nessa ordem de ideias, oportuno consignar que a propositura aprovada ao assim dispor, redundando no efeito da condenação criminal ultrapassar a própria pena, configurando dupla punição pelo mesmo fato criminoso e contrariando as regras sobre reabilitação contidas no Código Penal, bem como, afronta o princípio constitucional da dignidade humana e prejudica a ressocialização do apenado por tempo desarrazoado (perpétuo, na verdade).

Diante das razões ora expendidas, em face dos vícios apontados, eivando a propositura aprovada de inconstitucionalidade, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão na manutenção do veto ora apostado.

Na oportunidade, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(datado e assinado digitalmente)

PAULO ALBERTO FINAMORE
Prefeito

Ao
Exmo. Sr.
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira
N e s t a

